



AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC

Autos n. 0303344-68.2015.8.24.0058

Apelante: MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN

Apelado: ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP

MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN, já qualificado alhures, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, inconformado com as sentenças de evs. 687 e 719, com base nos artigos 994, inciso I e 1.009, ambos do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**

, pelas razões a seguir aduzidas.

Requer-se o processamento do presente recurso, com a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, e posterior remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Termos em que se pede deferimento.

São Bento do Sul/SC, 8 de março de 2022.

MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN

OAB/SC 34.356



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR PREVENTO

DES. GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

DAS RAZÕES RECURSAIS

Autos de origem: 0303344-68.2015.8.24.0058

Apelante: MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN

Apelado: ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP

***EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLETA 3ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL,
NOBRES DES. JULGADORES***

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

Eminentes Julgadores, trata-se de Recuperação Judicial proposta por **ALPASUL IND DE PLAST E METAIS LTDA** em 11 de novembro de 2015, em virtude do inadimplemento de inúmeras dívidas com diversos credores, cujo processamento foi deferido pelo MM Juízo de piso na data de 02 de dezembro de 2015.

A decisão de ev. 3 nomeou o ora Apelante como administrador judicial, cujo encargo foi devidamente aceito através da petição de ev. 52, tendo este assinado o termo na data de 11 de dezembro de 2015 (termo de compromisso de ev. 55).

Cumpridas de forma diligente todas as formalidades legais iniciais previstas na legislação específica, bem assim apresentado o Plano de



Recuperação (ev. 82), operou-se a consolidação do Quadro Geral de Credores (arts. 18 e 22, I, "f", da LRF).

Ocorre que, para a surpresa do subscritor, a douta magistrada singular proferiu decisão nos autos substituindo o então Administrador Judicial, fixando a remuneração (anteriormente arbitrada em decisão preclusa no patamar de 4%) ao patamar de 2%, reduzindo a remuneração do subscritor em 0,75%.

Acerca da referida decisão a Recuperanda opôs aclaratórios (ev. 529), tendo a douta togada determinado a intimação tão somente do novo Administrador Judicial nomeado para manifestação (ev. 560), tendo posteriormente rejeitado os embargos opostos, mantendo a decisão hígida.

Prestações de contas devidamente apresentadas pelo subscritor (autos 5005512-21.2021.8.24.0058).

Irresignado, o Administrador Judicial substituído interpôs Agravo de Instrumento (autos n. 5048945-55.2021.8.24.0000) pugnando pela cassação de parte das decisões de evs. 476 e 572 que reduziu de 4% para 2% a remuneração arbitrada ao Administrador Judicial e delimitou em 0,75% a remuneração do Administrador Judicial substituído, ora Recorrente, com antecipação da tutela recursal deferida pelo Eminent Des. Relator, ainda pendente de julgamento pelo colegiado, com registro de parecer favorável do *parquet* (ev. 37 daqueles autos).

A Administradora Judicial substituta, através da petição de ev. 657 apresentou Relatório de Cumprimento do Plano, o qual restou homologado através da sentença de ev. 687.

O Apelante opôs Embargos de Declaração (ev. 708), requerendo a reforma da sentença embargada no que diz respeito à remuneração fixada ao Administrador Judicial substituído.

O juízo *a quo* rejeitou os aclaratórios, mantendo incólume a sentença proferida no evento 687.

Em suma, eis o relato do necessário.



II – DO MÉRITO RECURSAL – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Eminentes Julgadores, após a nomeação judicial para desempenhar o encargo, com espeque no art. 24 da LRJF, inicialmente, observadas todas as peculiaridades do caso, o então Administrador Judicial postulou pelo arbitramento dos honorários no patamar máximo, com forma de pagamento mensal, em pelo menos três salários-mínimos vigentes (ev. 78).

Quanto ao pedido de arbitramento de honorários do Administrador formulado no ev. 78, o MM Juízo concedeu prazo para manifestação pela Recuperanda e, após, determinou a remessa dos autos ao *Parquet* (ev. 83).

A Recuperanda manifestou-se pela **concordância** com o pagamento mensal de três salários-mínimos, pontuando, lado outro, pela observância do percentual máximo da remuneração no patamar de 2% do valor dos créditos submetidos à Recuperação Judicial (ev. 90).

No ev. 305, extrai-se dos autos a decisão judicial que **fixou a remuneração do Administrador em 4% do valor devido aos credores sujeitos à Recuperação Judicial, determinando a reserva de 10% do pagamento para quando do cumprimento da obrigação estabelecida no art. 22, inciso II, “d”, da LRJF.**

Importantíssimo destacar que não há nos autos qualquer recurso por parte da decisão de ev. 305, inclusive no que tange à remuneração fixada, de modo que tal decisão tornou-se definitiva e preclusa para as partes.

Contudo, para a surpresa¹ do Administrador Judicial nomeado, ora Recorrente, **quando a Recuperação Judicial estava se encaminhando para o seu encerramento**, sobreveio aos autos principais decisão judicial **substituindo** o Administrador, sob o argumento de que este não teria apresentado parecer detalhado acerca da situação da empresa (ev. 476).

¹ CPC, art. 10. “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.



Aqui, abre-se pequeno parênteses para destacar que **após a substituição do administrador recorrente, a d. togada singular acolheu o pleito de encerramento da RJ poucos meses após, o que confirma que as manifestações e pareceres do subscritor no sentido do cumprimento do Plano pela recuperanda encontravam-se adequadamente postas, sendo a substituição ato de mera liberalidade da i. togada de piso.**

Fecha parênteses.

Continuando, tem-se que o MM Juízo *a quo* reduziu o valor da remuneração fixado (de 4% da **decisão irrecorrida** de ev. 305, para 2%²), **além de fixar tão somente o percentual de 0,75% do crédito constante do quadro homologado.**

Diz-se que a decisão tomou o então Administrador Judicial de surpresa porque não há nos autos sequer uma determinação judicial que não tenha sido cumprida de forma diligente e tempestiva pelo signatário nos longos 67 meses de atuação. Como se não bastasse, o Apelante laborou ativamente desde 11/12/2015, com diversas diligências, providências, reuniões, ligações, estudos, para ver sua remuneração fixada pelo Juízo (4%) ser reduzida para tão somente 0,75%.

Apenas para fins de ilustração, se considerarmos a verba posteriormente aplicada pelo Juízo (0,75%), tem-se que esta corresponde a tão somente o valor total de R\$ 11.147,63. Dividindo-se tal verba pelos meses trabalhados pelo Administrador Judicial Recorrente (67 meses), tem-se a quantia de R\$ 166,38 por mês (ou pouco mais de R\$ 5,00 por dia), o que representa, com a devida vênia, verdadeiro desrespeito ao trabalho desempenhado pelo signatário.

Tanto é verdade que **até a decisão de substituição, o Apelante jamais recebeu qualquer reclamação de qualquer credor, da empresa Recuperanda, dos diversos magistrados atuantes no feito ou do Parquet acerca do trabalho desempenhado.**

² Valendo especial registro que este d. Juízo na decisão de ev. 476, em relação ao AJ que substituiu o subscritor, asseverou que “*Outrossim, saliento que o valor da remuneração poderá ser revisto, a qualquer momento, caso se mostre inadequado*”, o que leva a crer que flexibilizou o limite de 2% estabelecido na legislação.



Note-se que na decisão recorrida de e. 719, a i. Magistrada agora passa a sugerir que a substituição do apelante possui forma de destituição, o que destoia absolutamente da fundamentação adotada na decisão que decretou a substituição do subscritor.

Pontuadas as questões fáticas acima, acerca dos honorários do Administrador Judicial, diz a Lei n. 11.101/2005 que:

"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

(...)

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração". (Grifei)

Acerca do tema, leciona Scilio Faver que:

"O valor e o quantum de remuneração têm sido objeto de discussões no Judiciário a fim de se evitar o 'enriquecimento injustificado do administrador judicial'. Convém destacar, no entanto, que tal 'medida de justiça' não deve menosprezar o trabalho do administrador judicial que muitas vezes se sobressai ou se iguala à atividade do magistrado. Assim é que cada caso deve ser visto como único a fim de impedir num futuro um total desinteresse por parte dos profissionais em se especializarem e exercerem esse encargo indispensável".



Na mesma linha, convém destacar interessante julgado do e. TJSP que possibilitou o arbitramento do patamar correspondente a 5% a remuneração de Administrador Judicial no âmbito de recuperação judicial de empresas de pequeno porte, justamente para não aviltar a remuneração pelo trabalho desempenhado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO CAPUT DO ART. 24 DA LEI 11.101/2005, MAS COM OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO IMPOSTO PELO § 1º, OU SEJA, A REMUNERAÇÃO NÃO PODE ULTRAPASSAR 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DEVIDO AOS CREDORES SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DEFINITIVA EM EXATOS 5% DO VALOR DEVIDO ÀQUELES CREDORES, COM AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO PARCELADO COM AS PRESTAÇÕES PROMETIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ APROVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE (TJSP; Agravo de Instrumento 9072984-48.2008.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 27/08/2008; Data de Registro: 08/09/2008).

Ainda, no caso em análise, à míngua de se tratar de empresa de pequeno porte, é certo que esta não é optante pelo SIMPLES, de modo que na esteira do precedente do julgado do TJSP, excetua-se ao limite estabelecido na LRJ.

Eminentes Julgadores, ainda que se trate de determinação de devolução de remuneração revestida de caráter alimentar e, portanto, irrepetível, não se mostra razoável a alteração imposta nos autos pela i. togada singular, porquanto já havia nos autos decisão posta, de forma fundamentada, dando conta do arbitramento da remuneração do Administrador Judicial no patamar de 4% - decisão irrecorrida, reforça-se -, cujos serviços foram devidamente prestados pelo Recorrente a tempo e modo.



Lado outro, bom novamente se dizer que **o Recorrente laborou por incansáveis 67 (sessenta e sete) meses, enquanto a Administradora Judicial substituta atuou no feito por apenas 5 (cinco) meses, apresentando tão somente o Relatório de Cumprimento do Plano, possível apenas em razão do exaustivo trabalho realizado pelo ora Apelante.**

Assim, é certo que a redução imposta de 4% para 0,75%, sobretudo em se tratando de caso de **substituição** do então Administrador Judicial e não de destituição, **mostra-se verdadeiramente desproporcional e inadequada, refugindo inclusive à razoabilidade e à proporcionalidade diante da complexidade do feito, do período de trabalho e das responsabilidades inerentes ao encargo.**

Insista-se que em razão do noticiado encerramento da Recuperação Judicial, o Administrador Judicial Recorrente receberá tão somente 0,75% pelos 67 meses de trabalho desempenhado, com todas as diligências inaugurais típicas da Recuperação Judicial, enquanto o Administrador Judicial substituto receberá 1,25% diante de 5 (cinco) meses de atuação, verdadeira disparidade!

No que toca às questões processuais, a redução da remuneração do Administrador Judicial não atendeu à melhor técnica jurídico-processual. Isso porque, com a devida vênia, ainda que se defenda a possibilidade de redução da remuneração anteriormente arbitrada no patamar de 4% - **e coberta pelo manto da preclusão** -, esta somente poderia ter sido alterada pela atual magistrada mediante a **revogação** da decisão de ev. 305, o que não se observou na aludida decisão.

Ainda mais gravosa a decisão judicial de ev. 572 que julgou os aclaratórios opostos pela Recuperanda - sem oportunizar a prévia manifestação do Apelante - que determinou a intimação do então recorrente "***para que deposite nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o percentual fixado na decisão do evento 476, qual seja, 1,25% dos créditos submetidos à recuperação, com correção monetária pelo INPC a partir da data do recebimento dos valores a maior e juros de mora de 1% ao mês a contar da data em que proferida a decisão proferida no evento 476, qual seja, 02/07/2021. Registre-se que, em caso de não devolução dos valores pelo***



antigo Administrador Judicial nestes autos, a presente decisão tem força de título executivo judicial, razão pela qual a recuperanda poderá manejar, pelas vias próprias, a ação competente para reaver os valores pagos a maior”.

Ora, se considerados os critérios estabelecidos pelo Juízo singular, certamente a quantia a ser restituída superará os valores percebidos pelo AJ pelos trabalhos realizados(!).

Além disso, cumpre frisar que a decisão que determinou a substituição do Administrador Judicial, bem como a redução da remuneração, não precluiu, sobretudo em razão do Agravo de Instrumento tempestivamente interposto (Autos n. 5048945-55.2021.8.24.0000), ainda pendente de julgamento, inclusive com parecer favorável do Ministério Público.

Do aludido parecer ministerial (ev. 37 do AI), cumpre enfatizar o respeitável entendimento: ***“considerando que o administrador judicial substituído laborou no feito desde o deferimento do processamento da recuperação judicial até data posterior àquela em que o feito deveria ter sido encerrado, qual seja, entre 2-12-2015 e 2-7-2021, não se mostra razoável que lhe tenha sido destinado percentual inferior à da administradora judicial que lhe substituiu. [...] Esta situação além de evidenciar flagrante desprestígio pelo trabalho desenvolvido pelo administrador judicial substituído e prestigiar além da conta o administrador judicial hodiernamente de confiança do juízo, flagrantemente não remunera o trabalho prestado pelo agravante ao longo de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses”***. (Grifei)

Ademais, em razão da sentença recorrida (ev. 687), que declarou cumpridas as obrigações da Recuperanda no período bienal de fiscalização judicial, é de se esperar que o Agravo de Instrumento interposto pelo Apelante seja extinto sem o julgamento do mérito, em face da perda de seu objeto.

Por esta razão, não há ao Apelante alternativa, se não interpor o presente Recurso de Apelação - com o recolhimento de novo preparo recursal -, com o fito de reformar as sentenças de evs. 687 e 719, mantendo-se a remuneração do



Administrador Judicial Recorrente no patamar inicialmente arbitrado (4%), bem como determinando-se a divisão de forma equitativa pelo tempo e pelo serviço prestado, do que se sugere o patamar de 90% para o Administrador substituído e 10% para o novo Administrador, mormente em razão da proporcionalidade prenunciada.

III – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Eminente Des. Relator, o art. 300 e seguintes, bem como o art. 932, todos do novo Código de Processo Civil, preveem os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pelo relator, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a **probabilidade do direito** encontra respaldo no tanto quanto alegado pelo autor, no sentido de que o recebimento da remuneração dentro do limite de 4% estabelecido pela decisão judicial preclusa de ev. 305 se deu de boa-fé pelo Recorrente, não podendo se falar em redução ou devolução após a substituição, sobretudo por se tratar de verba alimentar e, portanto, irrepetível.

Por sua vez, o **perigo de dano** encontra-se consubstanciado na parte da decisão de ev. 572 que determinou o depósito *"nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o percentual fixado na decisão do evento 476, qual seja, 1,25% dos créditos submetidos à recuperação, com correção monetária pelo INPC a partir da data do recebimento dos valores a maior e juros de mora de 1% ao mês a contar da data em que proferida a decisão proferida no evento 476, qual seja, 02/07/2021"*, alertando ainda a togada singular que *"em caso de não devolução dos valores pelo antigo Administrador Judicial nestes autos, a presente decisão tem força de título executivo judicial, razão pela qual a Recuperanda poderá manejar, pelas vias próprias, a ação competente para reaver os valores pagos a maior"*, cujas consequências patrimoniais atinentes ao rito expropriatório trarão flagrante repercussão à esfera patrimonial do Apelante, daí porque também se fala em **risco do resultado útil do processo e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**.



Demais disso, registre-se que o perigo inverso inexistente, uma vez que, caso haja o superveniente entendimento de que a presente Apelação deva ser julgada improcedente, basta que se revogue a tutela concedida, o que retornará o estado de coisas à situação atual.

Além disso, consoante mencionado alhures, em razão da sentença recorrida (ev. 687), que declarou cumpridas as obrigações da Recuperanda no período bienal de fiscalização judicial, acredita-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo Apelante (autos n. 5048945-55.2021.8.24.0000) seja extinto sem o julgamento do mérito, em face da perda de seu objeto.

Nada obstante, em que pese o julgamento colegiado pendente, **o eminente Desembargador Relator, em caráter liminar, concedeu o efeito suspensivo ao supracitado Agravo de Instrumento no que tange à redução e determinação de devolução dos valores recebidos, desde 2015, pelo Administrador Judicial então substituído, por entender presentes os requisitos necessários para tanto. Por este motivo, evidente que seja igualmente cabível a antecipação da tutela recursal na presente Apelação.**

Diante do exposto, pugna a Vossa Excelência que, liminarmente e em caráter de urgência, determine a suspensão dos efeitos das decisões de ev. 476 e 572 dos autos principais, no que se refere à redução e determinação de devolução da remuneração percebida pelo Apelante, até ulterior julgamento de mérito recursal.



IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se respeitosamente a V. Exa.:

a) A concessão da antecipação da tutela recursal, liminarmente e em caráter de urgência, para o fim de manter suspensão dos efeitos das decisões de ev. 476 e 572 dos autos principais, no que se refere à redução e determinação de devolução da remuneração percebida pelo Apelante, até ulterior julgamento de mérito recursal;

b) Ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, confirmando-se a antecipação da tutela recursal, para o fim de que sejam reformadas as sentenças recorridas, mantendo-se a remuneração do Administrador Judicial Recorrente no patamar inicialmente arbitrado (4% - quatro por cento), bem como determinando-se a divisão de forma equitativa pelo tempo e pelo serviço prestado, no patamar sugerido de 90% para o Administrador substituído e 10% para o novo Administrador.

Termos em que se pede deferimento.

São Bento do Sul/SC, 8 de março de 2022.

MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN

OAB/SC 34.356